

**LEI N° 1562/98, 19 de junho de 1998.**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA  
O EXERCÍCIO DE 1999.**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes à Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1° São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que observar-se-ão nesta Lei, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1999, quando aplicáveis as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ele pertinente.

Art. 2° As receitas serão previstas e as despesas fixadas na Lei de Orçamento, segundo os preços correntes estimados para 1999.

§ 1° As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em junho de 1998.

§ 2° As propostas parciais das Secretarias constantes do Organograma Municipal, deverão ser enviadas ao Departamento de Contabilidade até o dia 07 de agosto de 1998.

**Seção I  
Das Despesas Municipais**

Art. 3° As despesas dos órgãos e unidades administrativas que integram o Orçamento Municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação, em relação à estimativa dos gastos para 1998, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os encargos da dívida interna e as despesas decorrentes da expansão patrimonial;
- II - as despesas com saúde e educação;
- III - as despesas com a manutenção do Poder Legislativo.

**CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Ass. Rosilene de Oliveira  
29.06.98

Praça Bernardino de Lima, 80  
Nova Lima - MG - Fone: (031) 541-2555

**Art. 4º** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, obedecerão à política salarial do governo federal e aos dispositivos estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2º A Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.

**Art. 5º** As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único. São prioridades de investimentos para 1999:

I - programas de educação, saúde, saneamento, urbanismo, utilidade pública, assistência, transporte rodoviário e urbano; bem como a aquisição de bens necessários ao desenvolvimento destes;

II - projetos em fase de execução;

III - projetos financiados com recursos vinculados.

**Art. 6º** As despesas com o serviço da dívida serão dimensionadas segundo:

I - a amortização e os encargos previstos para 1999;

II - os critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

## Seção II Das Receitas Municipais

**Art. 7º** Constituem-se como receitas do Município, aquelas provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privada, nacionais e internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

**Art. 8º** A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

III - as alterações da legislação tributária.

**Art. 9º** O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo único.** A administração do Município não dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa, inscrita.

**Art. 10º** O Município poderá rever e atualizar a sua legislação para o exercício de 1999.

**§1º** A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

**§ 2º** Os esforços mencionados no parágrafo anterior, estender-se-ão à administração da Dívida Ativa.

**§ 3º** O Executivo enviará à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício financeiro em curso, os projetos de lei sobre as alterações na legislação de que trata este artigo.

### **Seção III** **Das prioridades e Metas** **da Administração Municipal**

**Art. 11.** O Município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas por órgãos e unidades administrativas, como seguem:

**I - GABINETE DO PREFEITO:**

a) continuidade das atividades do Executivo.

**II - SECRETARIA PARTICULAR:**

a) desenvolvimento das ações do Gabinete do Prefeito.

**III - GABINETE DO VICE-PREFEITO:**

a) desempenho das atribuições do Gabinete do Prefeito, quando houver necessidade e nos casos permitidos por lei.

**IV - PROCURADORIA JURÍDICA:**

- a) continuidade das atividades administrativas da Procuradoria.

**V - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:**

- a) continuidade das atividades de supervisão e coordenação do órgão e divulgação das ações da Administração.

**VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO:**

- a) continuidade dos planos de governo, através da elaboração de estudos e projetos, da expansão urbana;
- b) extensão e melhoria da rede de iluminação pública;

**VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:**

- a) continuidade dos programas necessários ao bom andamento da máquina administrativa; no que diz respeito a pessoal, patrimônio, manutenção das diversas unidades administrativas e dos serviços de atendimento ao público;
- b) manutenção dos convênios com órgãos estaduais, federais e com estatais;
- c) reforma da estrutura orgânica municipal, caso seja necessário;
- d) implantação do regime jurídico único;
- e) aperfeiçoamento do sistema de processamento de dados.

**VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA:**

- a) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, de lançamento, de cobrança e de arrecadação de tributos, objetivando maior justiça e eficiência;
- b) promover o levantamento do Valor Adicionado Fiscal;
- c) dimensionar a dívida contratada para 1999 segundo a amortização e os encargos, respeitados os índices do governo federal para reajustamentos;
- d) implementar a Receita Municipal, podendo para tanto negociar ações ordinárias e preferenciais pertencentes ao patrimônio municipal e fazer aplicações no mercado financeiro.

**IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

- a) continuidade à coordenação e supervisão das atividades educacionais;
- b) continuidade das atividades de atendimento ao pré-escolar;
- c) manutenção da creche-escola "Lar da Esperança";
- d) manutenção dos convênios com escolas estaduais, com Condomínios e com o PEAÉ;

- e) ampliação, melhoria, reforma e manutenção das unidades escolares, para atender às necessidades do educando e ao crescimento da demanda na faixa correspondente ao ensino fundamental;
- f) aquisição de livros para a biblioteca escolar e para a municipal;
- g) distribuição de merenda escolar entre os alunos do Ensino Fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- h) treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
- i) aquisição de materiais pedagógicos para manutenção de oficinas;
- j) manutenção de veículos e/ou pagamento a empresas, para atender ao educando que necessitar de transporte escolar;
- k) assistência médica e odontológica aos alunos da rede municipal, bem como a assistência de maneira geral ao estudante que cursar o ensino fundamental.
- l) manutenção do atendimento à criança excepcional e integração do corpo discente, através do "Centro Psicopedagógico";
- m) manutenção de convênios com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;
- n) manutenção de programas de suplência e de alfabetização de adultos;
- o) manutenção do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

#### X - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA:

- a) enfatizar a cultura do município através do incentivo ao teatro e artes regionais;
- b) promoção de festas populares e tradicionais;
- c) manutenção de atividades de artes cênicas e artes plásticas;
- d) manutenção de promoções sócio-culturais;
- e) manutenção da Escola Casa Aristides;
- f) manutenção do Teatro Municipal;
- g) implantação da Casa de Cultura.

#### XI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO:

- a) implementação de atividades em torno das belezas naturais do município, promoções artísticas e de feira de artesanato, a fim de incentivar o turismo e manter as tradições populares;
- b) promoção de atividades esportivas para diversas faixas etárias;
- c) manutenção de áreas de lazer.

**XII - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

- a) continuidade das atividades administrativas da Secretaria;
- b) gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;
- c) acompanhamento e avaliação das atividades do Hospital N. Sra. de Lourdes, viabilizando projetos para aprimoramento e melhoria do atendimento à população;
- d) integração no sentido da municipalização das ações e saúde pública;
- e) manutenção de convênios de saúde para atendimento aos servidores municipais;
- f) construção, ampliação, reformas e manutenção de estabelecimentos de saúde para atendimento da população.
- g) administração da Policlínica Municipal.

**XIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:**

- a) controle ambiental;
- b) implantação e manutenção de posturas a serem seguidas pela população para preservação do meio ambiente;
- c) manutenção do aterro sanitário

**XIV - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL:**

- a) manutenção das atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas assistenciais à comunidade;
- b) manutenção do programa CEACOM;
- c) manutenção de atividades de assistência social ao funcionalismo e à população;
- d) incentivo a diversas atividades de cunho cultural, educativo, esportivo, assistencial e comunitário, que não possuam fins lucrativos;
- e) destinação de verba específica para o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsão legal.

**XV - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO**

- a) Implementação de atividades para o desenvolvimento industrial e empresarial do município;
- b) manutenção da Agência de Desenvolvimento de Nova Lima.

**XVI - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
E SERVIÇOS PÚBLICOS:**

- a) manutenção e continuidade das atividades e projetos necessários à realização de infra-estrutura urbana;

### XVII - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO:

- a) contribuição a entidades de Assessoria e Pesquisa e à AMIG;
- b) continuidade dos convênios necessários à manutenção da segurança pública, com Tribunais e com a Procuradoria do Estado de Minas Gerais e com o IPSEMG;
- c) continuidade à regularização dos débitos previdenciários e ao pagamento das dívidas contratadas;
- d) manutenção de atividades de previdência social a segurados.
- e) transferência à Câmara Municipal de Nova Lima.
- f) manutenção de estoque mínimo no almoxarifado para atendimento a todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo único - Os projetos de execução, deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

## Capítulo II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e os fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anuidade, unicidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, os orçamentos dos fundos especiais.

§ 2º As estimativas dos gastos e receitas dos serviços públicos, remunerados ou não, compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 13. O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Seção I**  
**Dos Fundos Especiais Municipais**

**Art. 15.** Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes destes recursos, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - Aplicações onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas; Despesas Correntes e Despesas de Capital.

**Parágrafo único.** Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

**Capítulo III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 17.** Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1998, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos).

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

**Art. 18.** O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, remetendo cópia, no mesmo prazo, ao Poder Legislativo.

**Art. 19.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 20.** A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando Operações de Crédito por Antecipação da Receita até o limite e nas condições previstas na Constituição do Brasil e Resoluções do Senado Federal.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 19 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

  
Vitor Benício de Barros  
PREFEITO MUNICIPAL

/fc.